



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

LIDO
 Em 26/10/05
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº **PL 2154/2005**

(Do Senhor Dep ODILON AIRES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
 Em, 27/10/05.

Stápan Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Amplia os prazos de que trata o art. 2º da Lei nº 3.687, de 21 de outubro de 2005, que “institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os prazos estabelecidos no art. 2º da Lei 3.687, de 21 de outubro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O REFAZ II consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 29 de novembro de 2005;

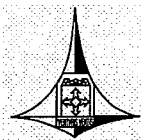
II – 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 29 de dezembro de 2005;

III – 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 31 de janeiro de 2006;

IV – 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 22 de fevereiro de 2006;

ASSessoria de Plenário
 Recebi em 26/10/05 às 13:00
 Assinatura Stápan Pinheiro Lima Matrícula 1207160

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2154/05
 Fls. N.º 01 R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES**

V – 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido o parcelamento até 31 de janeiro de 2006;

VI – 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos a que se refere o inciso II do § 2º, do art. 1º, desde que o montante devido seja recolhido à vista até o dia 16 de dezembro de 2006.

§ 1º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará na redução do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora;

§ 2º Os débitos iguais ou superiores a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004, poderão, obedecido o estabelecido no § 3º do art. 1º, ser quitados com redução de 75% (setenta por cento), desde que o valor seja integralmente recolhido até o dia 31 de janeiro de 2006;

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango;

§ 4º A restrição de que trata o parágrafo anterior, relativamente às empresas optantes pelo Simples Candango, não se aplica aos débitos de IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP, conforme disposto no § 7º do art. 4º;

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa adequar os prazos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 3.687, de 21 de outubro de 2005, que “institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências”, tendo em vista que a exigüidade de tempo entre a publicação da lei, 21 de outubro, e a data final do inciso I do mencionado art. 2º, de 28 de outubro de 2005, tem causado grandes transtornos aos contribuintes que buscam sua regularização junto ao Fisco.

Foi noticiado no Correio Brasiliense desta quarta-feira, dia 26 de outubro, pág. 18, a seguinte matéria: “Falta de informação prejudica REFAZ 2” que passamos a transcrever o seguinte trecho:

“Os primeiros contribuintes que tentaram resolver ontem suas pendências com o Fisco saíram frustrados das agências da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. A falta de informação dos funcionários sobre a possibilidade de parcelamento de dívidas e sobre os descontos de multas e juros fizeram que muitas pessoas perdessem o dia na fila para, simplesmente, não conseguir resolver nada. A confusão nas agências piorou ainda mais devido ao funcionamento precário do sistema da Secretaria do DF que faz o cálculo dos débitos com os descontos previstos”.

Assim, em respeito aos contribuintes, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2005.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2154/05
Fls. N.º 03 R 17A